



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720008/2009-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-001.385 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2018  
**Assunto** PIS/PASEP E COFINS  
**Recorrente** AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: (a) efetue reapuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não cumulativos, com especial atenção à existência, em tese, de produtos sujeitos a alíquota zero ou tributação diferenciada, bem assim, apropriação dos créditos a que faz jus o contribuinte, à luz da legislação de regência; (b) elabore relatório circunstanciado e conclusivo com as verificações efetuadas, observações pertinentes e conclusões alcançadas; e (c) em seguida, abra vista ao recorrente para que, entendendo necessário, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares. O Conselheiro Tiago Guerra Machado, diante da informação veiculada em sustentação oral no processo congênera

da mesma empresa, de que a empresa é do grupo "AMBEV", declarou impedimento, sendo a votação efetuada com apenas sete conselheiros.

### **Relatório**

Versa o presente processo sobre lançamento de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos decorrente de divergência entre a escrituração e os valores declarados/pagos, períodos de apuração janeiro, fevereiro, abril, maio e junho, todos de 2004.

O contribuinte defendeu a improcedência da autuação, com a apresentação de demonstrativos de reapuração das contribuições, acompanhados de cópias dos balanços/balancetes, com destaque para as vendas de concentrados, que, segundo aduz, gozariam de alíquota zero, informando que verificara a existência de créditos a liquidar, tanto de PIS/Pasep quanto Cofins, já devidamente quitados, conforme cópias de DARFs que anexou.

A DRJ Belém/PA julgou a impugnação improcedente, ao argumento que os valores devidos foram extraídos da própria contabilidade do sujeito passivo, que, por seu turno, não teria apresentado documentação suficiente à demonstração da insubsistência do lançamento, não servindo a esse propósito simples planilhas de apuração dos tributos.

O recurso voluntário repetiu *ipsis litteris* a peça inaugural, acrescentando que, em nome do princípio da verdade material, ditas planilhas deveriam ser consideradas no exame processual.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele se conhece.

Como mencionado pelo recorrente, o princípio da verdade material é vetor do processo administrativo fiscal, mormente nos casos de exigência de crédito tributário, sofrendo alguma atenuação apenas nas hipóteses de pedidos de restituição e ressarcimento, em função da distribuição do ônus probatório.

No caso vertente, de fato, os montantes que serviram para apuração das contribuições, como salientado pela decisão reclamada, foram retirados das rubricas PIS/Pasep e Cofins a recolher (21.11.0001 e 21.12.0001) e respectivos direitos de crédito (11.32.0009 e 11.32.0010), o que, em tese, exigiria um mínimo de prova a evidenciar equívoco nos ditos registros contábeis.

Os recursos interpostos, por sua vez, são demasiadamente sintéticos e não esclarecem bem a situação, porém, sinalizam a existência de possíveis erros nos valores então apurados e registrados naquelas contas, principalmente, pela existência de produtos comercializados e sujeitos a alíquotas zero, como o caso, dos denominados “concentrados”.

A esse respeito, os balancetes coligidos indicam a existência de vendas desses produtos (rubrica 30.04.007), de modo que, mesmo que a reclamação não seja suficientemente esclarecedora, consegue inculcar dúvida no julgador, para, em homenagem ao já citado princípio da verdade material, converter o julgamento em diligência para informações e documentos adicionais.

Vale registrar que, no mesmo lote sorteado ao ora julgador, veio o PA 10283.720728/2010-66, de titularidade da mesma pessoa jurídica, tratando da mesma infração – ainda que melhor instruído pela defesa –, que, após realização de diligência, revelou erro no preenchimento das declarações apresentadas, bem assim, equívoco no levantamento das contribuições devidas, com tributação ordinária de produtos sujeitos a alíquota zero ou tributação diferenciada, como o caso das rolhas metálicas, o que aparentemente ocorre nesses autos.

Essas circunstâncias, ainda que insuficientes à declaração de insubsistência do lançamento, lançam dúvidas sobre a correta definição do seu *quantum debeatur*, militando essa situação jurídica em favor do sujeito passivo.

Assim, considerando que os elementos acostados aos autos não são bastantes à conclusão pela procedência ou improcedência da autuação, especialmente, pelo princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- 1) Reapuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não cumulativos, com especial atenção à existência, em tese, de produtos sujeitos a alíquota zero ou tributação diferenciada, bem assim, apropriação dos créditos a que faz jus o contribuinte, à luz da legislação de regência; e,
- 2) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo com as verificações efetuadas, observações pertinentes e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente para que, entendendo necessário, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl